

LEIS PROCESSUAIS: FALTA OUSADIA

Raymundo Pinto

No Brasil, o rico que é vencido numa ação judicial e paga elevados honorários a bons advogados tem seu processo bastante prolongado. Não raro, alcança o prazo de prescrição e ele fica livre de qualquer condenação. O pior é que essa excessiva demora prejudica, sobretudo, os que reivindicam direitos incontestáveis que, às vezes, nunca lhes são reconhecidos. A morosidade da nossa Justiça é, infelizmente, um fato de constatação consensual. Não cabe aqui fazer um exame mais detalhado dos fatores que geram tal anormalidade, tão criticada por todas as classes sociais. Não há dúvida, porém, que muitos juristas e estudiosos do problema apontam a possibilidade de uma providência que, ao menos, atenuaria a lentíssima tramitação do processo judicial: aprovação de uma lei que viesse reduzir, de modo drástico, os muitos recursos existentes na legislação vigente.

Causou acirrados debates, no meio jurídico, a avançada e surpreendente decisão tomada pelo STF – Supremo Tribunal Federal, entendendo que poderá ser preso o réu cuja sentença condenatória tenha sido confirmada por um colegiado de segunda instância (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional). Sendo assim, não mais será preciso aguardar o denominado “trânsito em julgado” da decisão original, ou seja, quando esgotada a possibilidade de recursos. Saliente-se que a aplicação dessa medida limita-se ao processo penal. Nas causas cíveis e trabalhistas, prossegue a “via crucis” que as caracteriza. Vencido em ação proposta numa Vara, o sucumbente recorre a um tribunal (estadual ou regional). Inconformado com o julgamento deste, pode apresentar recurso ao STJ – Superior Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Superior do Trabalho, a depender do assunto em discussão. Por fim, se o objeto da demanda envolve matéria constitucional, cabe interpor recurso extraordinário ao STF. Como adotamos uma Constituição muito analítica, não faltam situações que a contrariam.

Os expedientes de retardamento do processo não ficam apenas no oferecimento dos recursos indicados no parágrafo anterior. Os advogados mais

experientes conhecem bem outras formas de postergar os atos processuais. Abusam dos embargos de declaração, que seriam tão somente para corrigir omissões, obscuridades ou contradições eventualmente contidas na decisão, bem como de recursos internos nos tribunais. Quando chega a fase do cumprimento da sentença (ou na execução, se o título é extrajudicial), existem diversas outras “táticas” – ou “chicanas”? – para prolongar o processo.

Este articulista ficou impressionado, em 2010, ao tomar conhecimento de uma entrevista bastante corajosa, concedida pelo ex-ministro do STF Cezar Peluso a um jornal do São Paulo, denunciando o que para ele era um absurdo o processo judicial, no nosso país, percorrer nada menos de que quatro instâncias. Pregava que, em todas as ações, caberia apenas um único recurso. Se um colegiado viesse a confirmar a decisão, esta estaria de imediato pronta para ser cumprida. É claro que haveria a possibilidade de um tribunal cometer erros graves ou decidir contrariando normas constitucionais. Nesses casos – que a prática demonstra ser uma minoria – recomendava ele que a lei iria prever, em hipóteses bem raras, certos recursos especiais que funcionariam como as atuais ações rescisórias, não impedindo o prosseguimento do processo principal.

A bem da verdade, é preciso reconhecer que o novo CPC – Código de Processo Civil introduziu algumas inovações com vistas a acelerar a tramitação do processo, a exemplo do “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” e a de ter tornado vinculantes (todos os juízes terão de observar) os precedentes e súmulas dos tribunais. Antes disso, somente as súmulas do STF eram vinculantes. Outra medida de suma importância foi adotada pela Lei 11.418/06, ao exigir que o mesmo STF julgue apenas os recursos extraordinários que obtenham a classificação de “repercussão geral”, o que o exime de apreciar certos recursos em que a questão constitucional não tenha relevante interesse econômico, político, social ou jurídico. A Justiça do Trabalho, a partir da Lei 13.015/14, também aderiu ao sistema de julgar, em conjunto, os recursos repetitivos. Espera-se que a recente Reforma Trabalhista dê alguma contribuição para tornar o processo menos lento.

Como sabemos, as iniciativas de leis com o propósito de tornar mais célere o processo judicial não foram, até hoje, suficientes. É evidente que diversos outros fatores concorrem para a difícil solução da notória morosidade

da Justiça. Permitam-me afirmar – “data venia” de cultos juristas e demais “experts” do Direito – que, apesar da grave crise que atravessamos, é necessário maior OUSADIA nos projetos que tenham por objetivo enfrentar a insuportável lentidão do Poder Judiciário. Urge estudar, com profundidade, as ideias do ex-ministro César Peluso e, acima de tudo, aplicá-las na prática.